

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

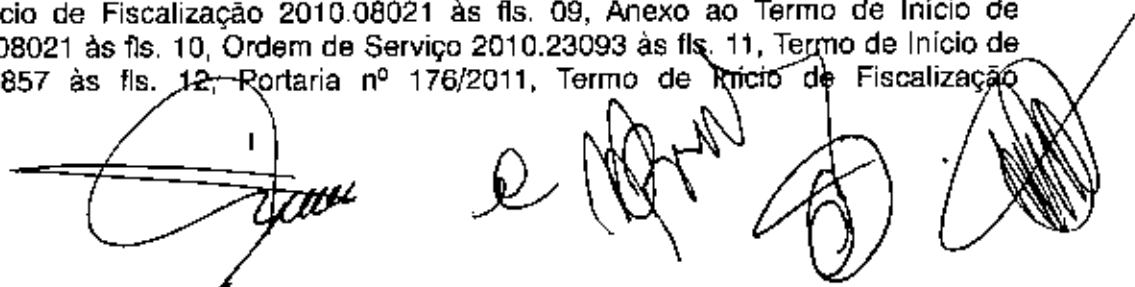
RESOLUÇÃO Nº. 718 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
132ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/2015
PROCESSO Nº. 1/2530/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201106726
RECORRENTE: DOZI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Roberta Maria Melo Viana
MATRICULA: 1040701X
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. Suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário que ingressou em uma das contas bancárias da atuada durante o exercício de 2007. **2.** A empresa deixou de comprovar, através de documentação hábil, a origem do numerário que ingressou em sua conta corrente nº 001.433-0, mantida junto ao BANCO SAFRA S/A, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastadas as preliminares de nulidades nele suscitadas. Decisão amparada no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no artigo 92, parágrafo 8º, inciso I da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003).

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à acusação de que a empresa omitiu receitas no valor de R\$ 543.280,69 (quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), sendo que o ilícito foi detectado através de confronto dos extratos bancários das contas correntes do contribuinte com os lançamentos nos livros Diário e Razão. Em cumprimento a Portaria nº 176/2011, foi realizada uma auditoria fiscal junto ao contribuinte ocasião em que foi verificado que a empresa deixou de comprovar, através de documentação hábil, a origem do numerário que ingressou em sua conta corrente nº 001.433-0, mantida junto ao BANCO SAFRA S/A, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007. Auto de Infração lavrado em 01/06/2011 com fulcro no artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12670/96 e art. 92, parágrafo 8º, inciso I da supradita Lei.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201106726-5, informações complementares de fls. 03/07, Ordem de Serviço 2010.02532 às fls. 08, Termo de Início de Fiscalização 2010.08021 às fls. 09, Anexo ao Termo de Início de Fiscalização nº 2010.08021 às fls. 10, Ordem de Serviço 2010.23093 às fls. 11, Termo de Início de Fiscalização 2010.26857 às fls. 12, Portaria nº 176/2011, Termo de Início de Fiscalização



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2011.07325, Termo de Intimação 2011.08756 às fls. 15, Anexo ao Termo de Intimação nº 2011.08756 às fls. 16/40, AR às fls. 41/42, Termo de Intimação 2011.08764 às fls. 43, AR fls. 44, Termo de Conclusão de Fiscalização 2011.13834 às fls. 45, Anexo à Informação Complementar ao Auto de Infração nº 2011.06726-5 às fls. 46/66, Extratos bancários de fls. 67/128, cópia Livro Razão às fls. 129/1232, RUDFTO às fls. 1233/1235.

O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. CARACTERIZADA COMO SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO, CONSOANTE DISPOSITIVOS ORA DELINEADOS E DESCRIÇÃO CONSTANTE NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”(sic)

O auditor sugere como penalidade, o que preceitua o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, isto é, o recolhimento de ICMS no valor de R\$ 543.280,69 e pagamento de multa (30%) R\$ 958.730,66. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$
Alíquota	%
ICMS (principal)	R\$ 543.280,69
Multa (30%)	R\$ 958.730,66
TOTAL	R\$ 1.502.011,35

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. dos autos.

A autuada apresentou impugnação às fls. 1247/1255. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa nos termos constantes do Decreto 25.468/99.

O julgador da instância singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, tendo em vista à constatação que o contribuinte omitiu receitas de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário que ingressou em uma das contas bancárias da autuada durante o exercício de 2007, o que foi detectado através do confronto dos extratos bancários das contas correntes do contribuinte com os lançamentos nos livros diário e Razão, sendo a matéria claramente disciplinada no artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12670/96 e art. 92, parágrafo 8º, inciso I da supradita Lei, como penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Por fim, entendeu correta a cobrança do imposto e a aplicação da multa imposta pelo agente fiscal, segue demonstrativo:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$
Alíquota	%
ICMS (principal)	R\$ 543.280,96
Multa (30%)	R\$ 958.730,66
TOTAL	R\$ 1.502.011,35

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 12/01/2015, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

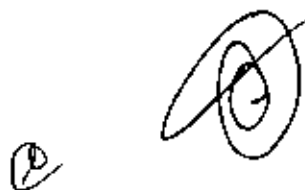
O contribuinte, insatisfeito com a decisão condenatória prolatada em primeira instância, interpôs Recurso Voluntário às fls.1273/1281, onde alegou que o lançamento é nulo por cerceamento ao direito de defesa em razão de que nem todos os documentos relacionados nas informações complementares foram entregues, não podendo contar o prazo da defesa enquanto todos os documentos não forem disponibilizados. A recorrente no mérito aduz que o agente fiscal estava de posse de toda a documentação necessárias, inclusive as notas fiscais de saída, não podendo alegar que o contribuinte deixou de entregar a comprovação de que não se tratava de receitas extras, mas de vendas realizadas através de notas fiscais de saída.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 288/2015, fls. 1286/1289, em primeiro momento, após sucinto relato fático, afirmou que não procede a alegação de que os documentos que embasaram o lançamento fiscal não foram entregues na sua totalidade a empresa autuada, cerceando o seu direito de defesa. Na verdade, consta dos autos, notadamente nas informações complementares ao auto de infração, que todos os documentos e papéis que deram suporte a autuação, diferentemente do que alega a autuada, foram entregues por carta com aviso de recebimento, conforme faz prova o documento de fls. 1240, o que torna descabida a preliminar de nulidade arguida no recurso.

E, por fim, considerando que a empresa autuada não registrou em sua contabilidade a movimentação financeira contida na conta corrente nº 001.433-0, do Banco Safra S/A e nem não trouxe aos autos comprovação da origem dos ingressos ocorridos na aludida conta, correto o procedimento fiscal em lançar mão da presunção legal acima mencionada e considerar tais recursos como provenientes da venda de mercadorias sem nota fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 1286/1289.

É o relatório.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por DOZI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201106726-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por ter deixado de comprovar, através de documentação hábil, a origem do numerário que ingressou em sua conta corrente nº 001.433-0, mantida junto ao BANCO SAFRA S/A, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

1. DO MÉRITO

Ab initio, cabe destacar que o artigo 92, parágrafo 8º, inciso I da Lei nº 12.670/96, que trata de omissão de receita proveniente de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária, *in verbis*:

“ § 8º

(...)

I – *suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;*”.

Data vênua, o recorrente alegou que o lançamento é nulo por cerceamento ao direito de defesa em razão de que nem todos os documentos relacionados nas informações complementares foram entregues, não podendo contar o prazo da defesa enquanto todos os documentos não forem disponibilizados. A recorrente no mérito aduz que o agente fiscal estava de posse de toda a documentação necessárias, inclusive as notas fiscais de saída, não podendo alegar que o contribuinte deixou de entregar a comprovação de que não se tratava de receitas extras, mas de vendas realizadas através de notas fiscais de saída., andando a esmo, neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "***allegare sine probare et non allegare paria sunt***" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Contudo, é mister acrescer que o Código Civil Brasileiro traz expresso em seu art.1.179 que são obrigados a seguir um sistema de contabilidade feito com base em escrituração o empresário e a sociedade empresária, sendo apenas dispensada a empresa de pequeno porte.

Está comprovado, que a infração do contribuinte está prevista cristalinamente no art 92, parágrafo 8º, inciso I da Lei nº 12.670/96 e que contudo isso deverá ter uma sanção, ou seja, o recolhimento do imposto devido e da penalidade cobrada.

Diante da obrigatoriedade acima descrita e pelo descumprimento das normas estabelecidas sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96:

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Portanto, entendo que o feito deve prosperar.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para ser confirmada a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração proferida em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRAÇÃO


Base de Cálculo	R\$
Alíquota	%
ICMS (principal)	R\$ 543.280,69
Multa (30%)	R\$ 958.730,66
TOTAL	R\$ 1.502.011,35

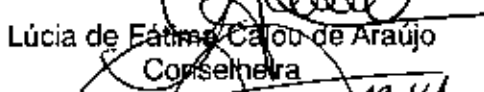
É o VOTO.

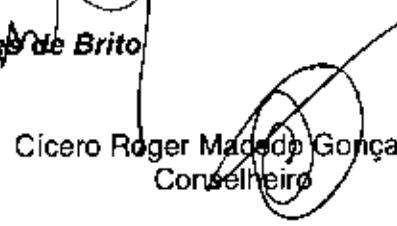
DECISÃO

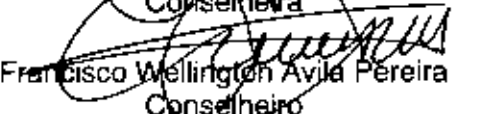
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DOZI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

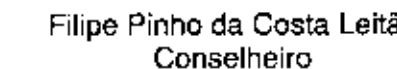
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Junho de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

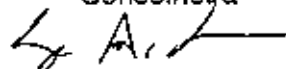

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

10/11/2015



